**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**

**E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 2.039/2025, Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Lagoa Bonita do Sul para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências.**

**PARECER**

1. **RELATÓRIO**

O presente projeto de lei dispõe sobre o Plurianual para o quadriênio 2026- 2029 e dá outras providências.

A acerca da **competência e do procedimento legislativo para apreciação e votação do Plano Plurianual (PPA), referente ao período de 2026 a 2029**, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal como Projeto de Lei.

**Art. 165, §1º, da Constituição Federal:** O Plano Plurianual é de iniciativa do **Poder Executivo**, que deve enviá-lo ao Legislativo para apreciação:"A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

**Art. 165, caput da Constituição Federal:** Cabe ao Executivo **propor** o PPA, mas a **função legislativa** (aprovar, emendar ou rejeitar) cabe ao Legislativo.

Assim, cabe ao **Prefeito propor** o PPA e à **Câmara Municipal aprovar**, nos termos da separação de poderes (art. 2º, CF). Sobre a competência e iniciativa, há de se ressaltar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 6º, II, IV e art. 87, I, da Lei Orgânica Municipal de Lagoa Bonita do Sul/RS. Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

**Do Prazo para Encaminhamento** O Projeto de Lei não está em conformidade ao art. 87 da Lei Orgânica municipal (até o dia 30 de Abril do primeiro ano do mandato do Prefeito). Muito embora esteja irregular referido prazo, este trata-se apenas de um prazo meramente ordenativo e não conclusivo, assim referida irregularidade não obstaculiza a análise do mérito do projeto.

**Da Audiência Pública** Conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal e no artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001 deverá ser realizado audiência pública na fase de deliberação do Projeto, cabendo a Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a obrigação de determinado preceito.

***Art. 44****. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 40 desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.*

 O presente Projeto de Lei foi elaborado de acordo com a legislação vigente, diante disso presentes os requisitos de legalidade submete-se para convalidação e será apreciado pelo plenário.

Assim, considerando os fundamentos legais e constitucionais, temos que o projeto de lei nº 2.039/2025 encontra-se apto a ser votado pelo Plenário, conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara Municipal.

 **III. CONCLUSÃO**

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o referido Projeto, exaram parecer no sentido de ser possível a discussão e votação pelo Plenário, pois atendem aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Lagoa Bonita do Sul, dia 09 de Setembro de 2025.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**CARLOS ALEXANDRE LYRA - PL**

Presidente da Comissão de Constituição,

Justiça e Redação final

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**EZEQUIEL TAVARES - PSB**

Vice-Presidente

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**OLAVO DA ROSA - PT**

Membro